



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: Pl
Nº 191/2017
Fls. nº
Assinatura
Sarah

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

ASSUNTO: Considera de Utilidade Pública o Instituto Social Sementinha da Fé do Amazonas – ISEFAM e dá outras providências.

PARECER /CMM

Considera de Utilidade Pública o Instituto Social Sementinha da Fé do Amazonas – ISEFAM e dá outras providências. Considera de Utilidade Pública o Instituto Social Sementinha da Fé do Amazonas – ISEFAM e dá outras providências. Impossibilidade. Não comprovação dos requisitos da Lei 1.386/09.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o PL 191/2017 de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Plínio Valério.

Em justificativa aduz o nobre Vereador que o Instituto possui caráter assistencial e beneficente, com objetivo principal de promover a assistência voltada ao desenvolvimento de programas diversificados que investem no bem estar social, dentre outras coisas.

É o relatório.

pm



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:PL.....
Nº191/2037.....
Fls. nº
AssinaturaNarah.....

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim sendo, a Carta Federal estabelece a distribuição de competência entre Entes Federados, delimitando a matéria que cada um vai dispor, conforme o critério da supremacia do interesse.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30. – Compete aos Municípios :

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

É de bom alvitre registrar, por oportuno, que na lição de Christovão Piragibe Tostes Malta, utilidade pública é a “ qualidade de tudo aquilo que por sua especial relevância, significando valor para a sociedade, há de ser encarado antes pelo lado do interesse coletivo do que pelo de um ou mais indivíduos isolados, ainda que se trate de seu proprietário.” (Dicionário Jurídico, pág. 943, 7 edição, 1990).

A matéria ora em estudo encontra-se regulamentada pela Lei Municipal n.º 1.386/2009.

Assim, verificando se os requisitos legais foram preenchidos:

pm



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: Ph.....
Nº 193 / 2017

Fls. nº
Assinatura Marah

Desta feita, o artigo 3º da Lei nº 1.386/2009 estabelece os requisitos necessários para que uma entidade seja declarada de Utilidade Pública. Analisando o inciso I, alínea b, do mencionado artigo verifica-se que é necessário que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados. Não foi demonstrado, através dos documentos anexados a este PL que a entidade satisfaça este requisito.

É de se ver que também não foram trazidos, por ocasião da feitura deste Parecer, os atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

III – CONCLUSÃO.

Isto posto, somente pela ótica jurídica, sugiro ao Exmo.Ver. que se manifeste desfavorável à tramitação do projeto em estudo, diante da não satisfação de requisitos jurídicos objetivos contidos explicitamente na Lei 1.386/09.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 25 de julho de 2017.


PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus